

Lei nº 591

Dá nova redação à lei nº 151, de 30 de abril de 1951

A Câmara Municipal de Focos de Algodas decretou e eu sanciono a seguinte lei: -

Art. 1º - O proprietário ou empregado de hotel e de pensão, para angariar ou receber hóspedes nos pontos e horários de chegada de trens, ônibus e auto-espresos, fica obrigado a satisfazer as seguintes determinações:

a) - estar uniformizado e com quepi, trazendo bem visível o nome do hotel ou pensão;

b) - colocar-se na fila ao anunciar, com urbanidade, apenas o nome do hotel ou da pensão, conservando-se na mesma até a retirada dos passageiros desembarcados;

c) - possuir autorização por escrito do proprietário do hotel ou da pensão;

d) - na área destinada ao desembarque de passageiros e de desembarco da bagagem, não é permitida a permanência de agenciadores e proprietários de hotéis e de pensões;

Parágrafo único - Fica estipulado o prazo

de 30 (trinta) dias para o cumprimento do disposto no art. 1º, letra a.

Art. 2º - Os proprietários de hotel ou de pensões que pessoalmente compareçam para angariar hóspedes nos pontos e horários de chegada de trens, ônibus e auto-expressos, ficam obrigados a se colocarem na fila, em conformidade com os incisos a e b do art. 1º.

Parágrafo único - Não se compreende incluído nas exigências deste artigo os proprietários de hotéis e pensões que compareçam aos pontos ali referidos apenas para receberem hóspedes destinados aos seus respectivos estabelecimentos.

Art. 3º - Fica espressamente proibido o agenciamento de hóspedes nas ruas, praças e nos estabelecimentos públicos ou particulares desta estância, por agenciadores, proprietários de hotéis e de pensões, carregadores, charreteiros e motoristas.

Parágrafo único - Fica também proibido agenciar ou tentar desviar famílias ou itinerantes que já tenham escolhido hotel ou pensão, estando ou não acompanhados do respectivo representante credenciado.

Art. 4º - Os proprietários de hotéis e pensões ficam obrigados a comunicar à Delegacia Regional de Polícia e à Prefeitura Municipal, de 1 a 3 de cada mês, os preços mínimos e máximos

das diárias estipuladas em seus estabelecimentos, conforme tabela colada em lugar bem visível, na portaria. Os preços serão sempre vigorantes em todo o mês corrente da comunicação.

Parágrafo único - O proprietário de hotel e de pensão que deixar de fazer essa comunicação no mês ou nos meses seguintes, terá tacitamente prorrogada a tabela de preços do mês anterior ou do último mês.

Art. 5º - Fica proibido aos proprietários de hotéis e de pensões ou aos seus representantes ou empregados agenciarem em favor de médicos, dentistas, advogados, farmácias e casas comerciais.

Art. 6º - A violação de quaisquer das disposições desta lei nos seus artigos, parágrafos e incisos, será punida com multa de Cr\$100,00 a Cr\$200,00 e de Cr\$500,00 a Cr\$1.000,00 em cada reincidência.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Bocas do Abelhas, 31 de dezembro de 1958

Agostinho Loyola Junqueira

Prefeito Municipal

Publicada no "Diário de Bocas do Abelhas"
Edição n: 3896, de 1 de janeiro de 1958